



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.985 - DF (2010/0159584-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : APARECIDA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVEN EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MARCO INICIAL DO PRAZO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO. CARGA DOS AUTOS. DESNECESSÁRIA DISPONIBILIZAÇÃO NOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO TEOR DA DECISÃO. INICIO DO PRAZO UM DIA APÓS A CARGA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.985 - DF (2010/0159584-3)

AGRAVANTE : APARECIDA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVEN EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Aparecida Ramos de Carvalho contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MARCO INICIAL DO PRAZO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO. CARGA DOS AUTOS. DESNECESSÁRIA DISPONIBILIZAÇÃO NOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO TEOR DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO UM DIA APÓS A CARGA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido violou os artigos 535, II, do Código de Processo Civil e o artigo 4.º, §§ 3.º e 4.º da Lei 11.419/2006, sob o fundamento de que o prazo para interposição de recurso teria início no primeiro dia útil ao considerado como dada da publicação. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.985 - DF (2010/0159584-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nenhum argumento novo apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito recursal, a tese da recorrente é no sentido de que o acórdão violou o disposto no artigo 4.º, §§ 3.º e 4.º da Lei 11.419/2006, ao considerar, como marco inicial do prazo para apelação cível, o dia seguinte à carga dos autos feita pela parte.

Irresignada, a recorrente sustenta que a contagem do prazo deve ser feita a partir da disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Não assiste razão à parte agravante.

Consoante pode-se colher do acórdão recorrido, a recorrente fez carga dos autos no dia em que foi disponibilizada a decisão no diário eletrônico.

A regra processual acerca da ciência presumida do inteiro teor da decisão a partir do momento de sua publicação no órgão oficial cede diante do conhecimento inequívoco do seu conteúdo no momento da carga dos autos.

Assim, a contagem do prazo feita no aresto recorrido está irretocável.

Feita a carga dos autos, um dia após iniciou-se o prazo recursal, e não, como pretende a recorrente, somente no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159584-3

**AgRg no
REsp 1.208.985 / DF**

Números Origem: 20070111113539 20070111113539RES

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVEN EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVEN EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA ELISA MULLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.